

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência de tantos quantos cidadãos são envolvidos em processos de natureza criminal perante o Poder Judiciário é uma das mais importantes conquistas e garantias introduzidas na Constituição Federal de 1.988.

Alguém disse alhures que ".a cadeia não é apenas para ladrões de galinha, enquanto que os ladrões do dinheiro público estão por aí à solta...".

É questão de ponto de vista.

Com todo o respeito, e digo isto de pé, ousou divergir, pois apenas com sentença judicial transitada em julgado (quando não couber mais recursos), pode-se afirmar com todos os "ss" e "rr" que um cidadão, processado criminalmente e amplamente defendido é considerado culpado.

Os bons e estudiosos operadores do Direito, entre os quais, permito-me citar, os Advogados, os membros do Ministério Público Federal ou Estadual, os membros da Magistratura Federal ou Estadual, os membros da Defensoria Pública, os Delegados de Polícia Federal ou Estadual, e outras classes jurídicas não menos importantes, creio que também devam pensar e agir assim.

Agora referindo - me apenas ao Advogado militante, ou seja, aquele que faz do sacerdócio do exercício da advocacia, sua verdadeira profissão, desculpem - me pelo egoísmo, primará sempre pela luta permanente visando a preservação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A luta pela prevalência do Direito somente será superada pela supremacia da Justiça, da verdadeira Justiça, diga-se com ênfase.

Todo cidadão é considerado inocente, quando processado criminalmente, até prova em contrário.
A presunção de inocência é norma consagrada na Constituição Federal vigente, denominada Constituição Cidadã.

Com efeito.

Prescreve expressamente o seu artigo 5º, inciso 57, que:

"NINGUEM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA".

Sobre a presunção de inocência permito-me transcrever a lição de ALEXANDRE DE MORAES, in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, Editora Atlas, 7ª. Edição, páginas 339 e seguintes, in verbis :

"A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando a tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há necessidade o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. A presunção de inocência é uma presunção JURIS TANTUM, que exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. Essa garantia já era prevista no art. 9º, da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26.08.1789 ("Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado").

E enfatiza o eminente Mestre que :

"O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (DUE PROCESS OF LAW), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de provas pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)."

Permito-me ressaltar, repita-se, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, e de forma irrestrita, O AMPLO DIREITO DE DEFESA, sob pena de nulidade absoluta.

Como ensina o imortal RUI BARBOSA que "apenas dentro da lei, porque fora dela não há salvação". Deixo estas pequenas e despretenciosas anotações para uma reflexão dos estudiosos da ciência do Direito, "a arte do bom e do justo".